

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 14.373.576/0001-09
E-MAIL: seda.licitacao@gmail.com, telefone (88) 9632-3656.



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ilustríssima Senhora FRANCISCA HERLANIA SILVA MESQUITA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú/CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0904.01/21

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2021) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MINICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A Empresa **SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.373.576/0001-09, com sede na Rodovia BR-222, Nº 2717, Galpão 03, Distrito Industrial, Sobral-CE, CEP 62.053-105, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, interpor a presente **CONTRARRAZÕES** em face de recursos apresentados por licitante concorrente na disputa, tempestivamente, vem, com fulcro no § 42 do artigo 44º do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado.

CONTRARRAZÕES,

Ao recurso Administrativo interposto por empresa concorrente a qual alega que a empresa não atendeu ao exigido no Edital:



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, empresa concorrente pede a inabilitação desta recorrente sob a alegação de que a mesma apresentou sua Certidão Federal vencida, que a declaração apresentada por esta empresa é duvidosa, os índices contábeis não são registrados na JUCEC e que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa é duvidoso.

Ocorre que, inconformadas e cheias de má fé, tenta induzir a Douta Comissão ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MULTI CENTER PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

A alegação da mesma foi totalmente errônea e sem fundamento, a mesma diante de sua insatisfação e má fé alega que esta recorrente não cumpriu a itens do edital assim como apresentou documentos duvidosos, até mesmo fraudulentos.

Fácil contestar tais alegações, assim como fazemos questão de esclarecer as alegações descabidas e sem responsabilidade da empresa concorrente.

• DA CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA:

Como já são sabidas as empresas enquadradas como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte se consubstancia num mecanismo de preferência criado pela LC 123, um dos seus benefícios consiste na possibilidade das MPes demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDERÁ AO MOMENTO EM QUE O PROPONENTE FOR DECLARADO VENCEDOR DO CERTAME, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.373.576/0001-09

E-MAIL: seda.licitacao@gmail.com, telefone (88) 9632-3656.



Ficando claro assim que não há nada de favorecimento por parte da administração com esta empresa.

O que nos deparamos aqui simplesmente é a falta de conhecimento técnico da empresa concorrente para com a lei aplicada na condução prática de um certame.

Como demonstrado a lei é clara **SÓ SERÁ SOLICITADO DA MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE O DIREITO DE SUA REGULARIDADE FISCAL TARDIA, CASO TENHA APRESENTADO ALGUMA CERTIDÃO, APÓS A MESMA SER DECLARADA VENCEDOR**, esta comissão certamente estava esperando o momento oportuno para tal, não há o que se falar de favorecimento nem tampouco INABILITAÇÃO.

Ainda, deixamos claro que anexamos no sistema nova certidão federal negativa, suprindo e se valendo de nosso direito em quanto da questão da regularidade fiscal.

Ainda, deixamos novamente claro que se caso o Pregoeiro ache necessário estamos a disposição para maiores esclarecimento e solicitações, caso haja necessário a solicitação de qualquer certidão se valendo do § 1º do artigo 43º da LC 123/2006, dentro do prazo estipulado.

• **DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS:**

Irresponsavelmente e sem qualquer zelo ou provas a empresa concorrente alega quanto da legalidade de nossas declarações e propostas de preços.

Ocorre que como sabido, a quem opera como o sistema Licitacoes-e do banco do Brasil, o mesmo estipula um tamanho máximo para os arquivos inicialmente anexados no sistema na hora do cadastro de sua proposta, devido a isso a qualidade de nossos documentos ficaram um pouco que inelegíveis.

Porém, NUNCA uma empresa deveria alegar a falsidade de um documento sem provas.

Senhor Pregoeiro ambos os documentos apresentado por esta empresa, as declarações e a proposta de preço foram reconhecidos firma no Cartório 4º Ofício de Sobral/CE, caso ache necessário e duvide dos mesmos, o mesmo pode se dirigir ao mesmo a fim de maior esclarecimento, principalmente quanto de seu reconhecimento de firma e selo.

Assim verá que o documento é verídico e legal.

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.373.576/0001-09 Sobral, Ceará, Rodovia BR 222, nº 2717 – Distrito Industrial, Galpão 3, Bairro Distrito Industrial, CEP:62053- 105



• DOS INDICES CONTÁBEIS

Continuando em sua “chuva” de acusações infundadas a empresa concorrente alega que os índices contábeis apresentados não possuem validade por não ser registrado na Junta Comercial.

Ao consultar o edital é claro que em nenhum momento o mesmo exige que os índices devem ser registrados na Junta Comercial, mas sim assinado por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o qual foi atendido fielmente por esta empresa.

Ainda:

Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: “ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame”.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO.ILEGALIDADE. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.**(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARDANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)*

Assim, podemos concluir que, inabilitar esta recorrente por os índices contábeis não estarem registrado na Junta Comercial seria um excesso de rigorismo e formalismo por parte do pregoeiro, podendo ocasionar a frustração da melhor proposta e menor preço.

Como podemos observar o recorrente está tentando “mudar o teor do edital” a seu favor; querendo que a exigência se dobre à sua “subjetividade”.

• DO ATESTADO TÉCNICO

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.373.576/0001-09

E-MAIL: seda.licitacao@gmail.com, telefone (88) 9632-3656.



Deparando-nos com tal alegação nos causou perplexidade por tamanha irresponsabilidade da empresa concorrente, sem o mínimo zelo e cuidado a mesma alega que o atestado é duvidoso.

O atestado apresentado por esta empresa foi junto ao Município de Alcântaras/CE, caso esta comissão ache por sensato a mesma pode consultar diretamente o município e verificar a autenticidade e legalidade do mesmo.

Ainda, estamos a disposição para qualquer diligência, quanto contrato, nota fiscais, empenhos... enfim, o que for preciso e solicitado.

Porém, por ser um atestado oriundo de um contrato público é fácil confirmar a veracidade da mesma, bastando o mesmo consultar o faturamento desta empresa junto ao Portal de Transparência dos Municípios do TCE/CE, vendo assim que esta empresa faturou no ano de 2019 junto ao Município de Alcântaras/CE, justamente pela venda de gêneros alimentícios conforme atestado apresentado.

Senão vejamos:

SEDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS... 2019
Nome Completo: SEDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 14.373.576/0001-09 Escolher outro ano

Municípios

Foram encontrados 5 municípios - Total: R\$530.539,22

#	Município	Valor Recebido(R\$)
1	ALCANTARAS	249.447,94
2	CARMAJUAL	187.480,97
3	SOBRAL	48.431,82
4	CAMOCIM	41.877,99
5	ATENOÇA	3.100,90

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Novamente, demonstramos que as acusações da empresa concorrente são infundadas.

Conclui-se portanto que esta contrarrazoante encontra-se habilitada não tendo nada que a inabilite ou que deixa de cumprir edital, demonstrando por todo exposto as infundamentações apontados pela empresa recorrente.

III – DA IDONEIDADE DA EMPRESA MULTICENTER


Feito uma análise mais apurada na documentação da empresa concorrente foi visto que a mesma teve sua data de abertura no dia 14/01/2021 conforme imagem abaixo extraída de seu cartão CNPJ:

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.373.576/0001-09

E-MAIL: seda.licitacao@gmail.com, telefone (88) 9632-3656.



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 40.395.465/0001-03 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 14/01/2021
<small>NOME EMPRESARIAL</small> MULTI CENTER PRODUTOS E SERVICOS EIRELI		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MULTI CENTER SERVICE.		<small>PORTE</small> ME

Ainda, confrontando com seu atestado, foi visto que a empresa teve sua abertura início do ano e seu atestado para com outra empresa privada foi datado em 24 de Fevereiro de 2021, tais fatos causa-nos duvidas e estranheza quanto de sua capacidade e legalidade.

PROVOCO quanto de seus poderes, para que o Pregoeiro se faça valer de seu poderes, especialmente ao de diligência para que solicite da empresa AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA do atestado apresentado pela empresa MULTICENTER, assim como se faça valer de uma vistoria técnica das dependências físicas da mesma, para que seja apurado o funcionamento e a capacidade da mesma.

Isso é mínimo que esta comissão poderá fazer quanto de uma empresa recém-constituída, com um atestado duvidoso o qual não consta os produtos fornecidos nem sua quantidade, além de apresentar vários objetos sociais e estranhos ao objeto aqui licitado, fazendo assim duvidar de sua capacidade para o fornecimento e a obrigação de um contrato essencial oriundo deste processo.

IV – DEMAIS PONDERAÇÕES

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação Impecável no certame preparou sua documentação e propostas em rigorosa Conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Visto isso fica claro e evidente que a empresa possui habilitação e que sua proposta atende aos serviços licitados.

A contrarrazão apresentada por essa empresa visa somente em consolidar e demonstrar a boa fé da empresa na sua participação deste certame.

SEDA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 14.373.576/0001-09 Sobral, Ceará, Rodovia BR 222, nº 2717 – Distrito Industrial, Galpão 3, Bairro Distrito Industrial, CEP:62053- 105



Não há nada que abone a contrarrazoante, o que se vê é apenas a inconformação da empresa concorrentes, há qual de maneira desleal tenta induzir a ilustre Comissão ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Logo é visto que a Comissão de Licitação ao habilitar e classificar a proposta desta empresa atendeu de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valeu de RAZOABILIDADE para a habilitação e classificação da mesma, sem formalismo exagerado, sendo que com os documentos apresentados detém de capacidade técnica para a execução dos fornecimentos objeto desta licitação.


Portanto, verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitação por habilitar esta empresa deve prevalecer, tendo em vista que as alegações apontadas pela empresa concorrente não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a CONTRARRAZOANTE requer que os Recursos Administrativos interpostos pela RECORRENTE sejam IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sobral/Ce, 28 de Maio de 2021.


MARCOS ANTONIO GOMES MOTA FILHO
CPF de Nº 065 241 653-57
Titular Proprietário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SEDA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 14.373.576/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:22:11 do dia 06/05/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/11/2021.

Código de controle da certidão: **CF93.839F.9BC1.8A94**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.